



TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 17/2020

Revista

Recorrente: G4S – Security Services Moçambique, Lda

Recorrido: BIM, SA (Banco Internacional de Moçambique)

Acórdão

Acordam em conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo

O Tribunal Superior de Recurso de Maputo (1ª secção) apreciou e negou provimento ao recurso de Apelação que lhe fora submetido por G4S – Security Services Moçambique, impugnando a sentença de fls. 166 a 174 do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo que a condenara a pagar ao BIM, S.A a quantia de 5.598.500,00 “(...) acrescidos dos juros legais vencidos e vincendos (...) até integral pagamento”.

O ponto de discórdia tem a ver com o contrato de prestação de serviço de segurança “estática e no transporte de valores em trânsito”, pelo qual a G4S – Security Services Moçambique, SA se obrigava a transportar com segurança valores do BIM da Cidade de Tete para a vila do Songo.

296
f
22
f

Sucedo que, depois de a ora Recorrente, G4S – Security Services Moçambique ter enviado ao Recorrido uma viatura blindada que fez a recolha da mercadoria com todos os documentos pertinentes, veio esta mercadoria a ser baldeada para uma outra viatura da caixa aberta, alugada pela Recorrente no aeroporto de Chingoze (Tete) a uma “ rent-a-car”, para transportar a mercadoria ao destino.

Nessa operação, os funcionários da Ré (ora recorrente) que foram fazer a recolha da mercadoria já não eram os mesmos, mas outros que a transportaram na viatura de caixa aberta.

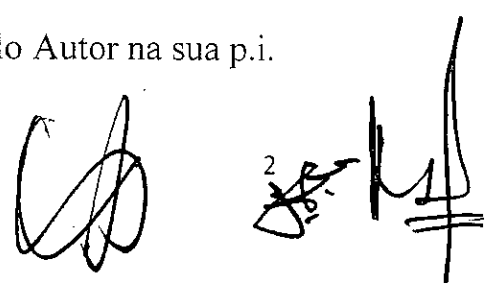
Tudo isso à revelia da Recorrida.

Essa viatura de caixa aberta veio a ser assaltada à mão armada e incendiada, perdendo-se todos os valores que eram transportados, nomeadamente 6.050.000,00Mt (seis milhões e cinquenta mil meticais) em notas de todos espécimes e moedas, e ainda 50.000,00USD (cinquenta mil dólares norte americanos).

A Ré participou o “ sinistro” à seguradora que acabou indemnizando o “...contravalor em meticais equivalente a USD 30.000,00, valor que tem como referência apenas o meio de transporte utilizado, consubstanciando o limite de cobertura para transporte de valores numa viatura de caixa aberta”. (sublinhada nosso)

A par do valor da indemnização assumido pela seguradora, a R. acrescentou um valor até atingir o montante de 1.800,000,00Mt (um milhão e oitocentos mil meticais), acréscimo referente ao diferencial entre o limite da cobertura de transporte em viatura de caixa aberta e o número de sacos transportados, considerando, a partir daí, o caso encerrado.

Por isso, contesta o valor de indemnização reclamado pelo Autor na sua p.i.



Na apreciação dessa matéria de facto, o tribunal da 1ª instância arrojou que a Ré faltou "... ao cumprimento diligente da contraprestação a que se encontrava adstrito..." no contrato e condenou-a a pagar o valor reclamado pelo A, ou seja 5.598.500,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e oito mil e quinhentos meticais) corresponde à diferença entre o valor entregue para o transporte ao Balcão do Songo (6.050.000,00Mt e USD 50.000,00) e a indemnização que a R já pagou à A. 1.800.000,00Mt (um milhão e oitocentos mil meticais). (fls. 166 a 174).

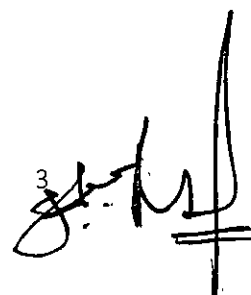
Inconformada com essa decisão, a Ré G4S apelou para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

As partes ofereceram as suas alegações (fls. 185 – 193) e contra-legações (fls. 194-199) e o processo subiu para o tribunal "ad quem".

Na apreciação da Apelação, o Tribunal da 2ª instância proferiu o Acórdão de fls. 236 a 246 negando-lhe provimento e, mantendo "in toto" a decisão recorrida".

Nessa apreciação, o Tribunal ora Recorrido, com base nas alegações de recurso (retius nas suas conclusões), assentou sua análise em dois pontos:

1. *"A quem deve ser assacada a responsabilidade pelo desapossamento dos valores monetários que estavam sendo transportados pela recorrente G4S e que pertenciam ao Apelado BIM e se o assalto sofrido pela Recorrente constituiu ou não o evento de força maior que deve ser considerado extraordinário, imprevisível, inevitável e fora do controlo da Apelante"*.
2. *"O Desrespeito, pela Recorrida, dos limites máximos de 600.000,00Mt por saco, deve ser considerado como incumprimento do contrato e por isso suficiente para que a Apelante não seja responsabilizada"?*



Analisando os dois pontos a partir da factualidade assente no Tribunal da primeira instância, o Tribunal da 2ª instância considerou que:

Em relação ao primeiro ponto “ o dever de transportar valores pertencentes ao Recorrido BIM assumido pela Recorrente constitui uma obrigação de resultado, uma vez que o devedor tinha a obrigação de proporcionar ao credor o resultado final – a entrega, pela Recorrente G4S, dos valores incólumes por si recolhidos ao destinatário”.

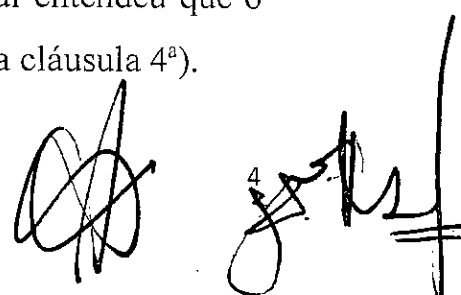
Não o tendo feito, colocou-se em situação de inadimplemento, já que a sua actividade no contrato consistia na recolha, recepção, transporte e entrega de valores às diversas agências e bancos com que o BIM tem relações, como se acha no anexo II do contrato (fls. 36).

Arrazou também o tribunal, que a obrigação da Apelante no contrato não só era de resultado como também de garantia, dada a perigosidade e os riscos que comporta o transporte de valores avultados. Devia, por isso, fazê-lo com todas as cautelas e usando meios que minimizassem qualquer risco de ocorrência de roubos, ou assaltos e com pessoal tecnicamente preparado, como consta do próprio contrato.

Porque a G4S (Apelante) criou um risco de dano que advém da sua actividade, é obrigada a repará-lo, independentemente da culpa, como consta dos artigos 499º e 799º nº 1, do C.Civil.

O Tribunal recorrido entendeu ainda que não houve situação de força maior, pelo que a responsabilidade pelo dano ocorrido recai sobre a recorrente G4S.

Quanto ao alegado incumprimento, pelo Apelado BIM, dos limites máximos de 600.000,00 Mt por saco acordado, o tribunal entendeu que o próprio contrato prevê a possibilidade revisão (alínea a) da cláusula 4ª).



300
/

Não se sentido confortável, a Apelante podia ter solicitado sua revisão e, não o tendo feito, tal significa que assumia também o risco do transporte dos montantes a mais, integrando-se no risco genérico da actividade prestada.

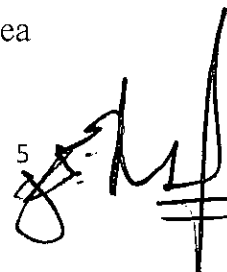
Com base nestes fundamentos – ficou dito – o Tribunal negou provimento ao recurso de Apelação.

Mais uma vez não se conformou a Recorrente com a decisão da 2ª instância e dela interpôs o presente recurso de Revista, oferecendo as suas alegações de fls. 260 266, em cujas conclusões sustenta que:

- “Andou mal o Tribunal Superior de Recurso de Maputo ao invocar cláusula quarta, nº 4, alínea a) do contrato de Prestação de Serviço de Segurança celebrado entre as partes, para sustentar a inobservância do limite máximo de acondicionamento de 600.000,00 Mt (seiscentos mil meticais) por saco, porquanto, longe de tratar dessas matérias, aquela cláusula versa apenas sobre a alteração dos tarifários”.
- “No âmbito da autonomia privada que assiste às partes, decorrentes do disposto no art. 405, nº 1 do Código Civil, as partes convencionaram que o acondicionamento dos valores não deveria exceder o valor de 600.000,00 Mt (seiscentos mil meticais) por embalagem (vide anexo II, pág.22-fls.39) e 7.500.000,00Mt por viatura blindada (Anexo VII – Fundos em Trânsito – Condições Especiais, pág. 2 – fls. 71”.
- O “Recorrido estava especificamente a observar estes critérios de acondicionamento dos valores entregues à Recorrente para o seu transporte, conforme se alcança do disposto no art. 406º, nº 1, “in limine” do Código Civil e, especialmente, da Cláusula Nona, alínea

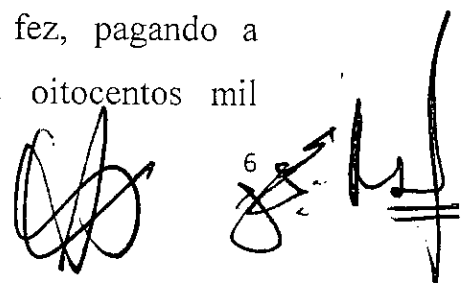


5



g) do Contrato de Prestação de Serviços de Segurança Privada (fls. 25), celebrado entre as partes". (sic)

- Qualquer alteração dos limites máximos de acondicionamento de valores estava sujeita a ao mútuo consentimento entre s partes, conforme decorre do disposto no art. 406º, nº 2, " in fine" do Código Civil, o que no presente caso não aconteceu.
- De igual forma, ainda no âmbito da autonomia privada conferida pelo disposto no art. 405º, nº 1 do Código Civil, as partes convencionaram que a Recorrente jamais seria informada sobre as quantias efectivas a serem transportadas por si (Anexo II, verificação pela ALFA, nº 2, a fls. 40)
- Daqui decorre que a Recorrente não tinha e nem tinha como ter conhecimento da inobservância daqueles limites máximos pela Recorrida, razão porque não se pode lhe atribuir consentimento e assumpção do risco do transporte de montantes para além dos limites convencionados.
- Estes critérios foram fixados como medidas de segurança, mas também, para o caso dos limites máximos de condicionamento por viatura e por saco, para dar a ideia do tecto dos valores que são transportados em cada operação de transportes de valores e para a fixação das respectivas indemnizações nos casos em que haja lugar.
- Tendo a Recorrida, na operação de recolha do dia 23 de Julho de 2010, encarregue a Recorrente de fazer o transporte de valores do seu balcão sito na Cidade de Tete para a o da Vila do Songo, na mesma Província, entregando-lhe 3 (três) sacos, com os selos ostentando os números 0786588, 0786562 e 0780751, e a viatura sofrido um assalto e roubados os valores, cabia à Recorrente ressarcir à Recorrida nos termos contratuais, o que o fez, pagando a importância de 1.800.000,00Mt (um milhão e oitocentos mil



meticais), tendo em conta o limite máximo que deveria estar acondicionado em cada um daqueles três sacos e à tipologia da viatura que deveria ter efectuado aquele transporte.

- Como tal, com o pagamento da quantia em apreço, portanto, realizando a prestação a que estava vinculada, cumpriu com a sua obrigação, nos termos do art. 762º, nº 1 do Código Civil, dela assim, se exonerando.
- Ao atribuir erroneamente à Recorrente a assumpção do risco do transporte de valores para além dos limites máximos de acondicionamento por sacco, sem que entre a Recorrente e o Recorrido tivesse sido consensualizada, a alteração em apreço, para além de buscar sustento numa cláusula contratual não aplicável à matéria, o Tribunal Superior de Recurso ignorou e pontapeou as regras da liberdade contratual e, bem assim, da eficácia dos contratos, plasmadas nos art.405º, nº 1, e 406, nº 1, ambos do Código Civil.

Com estes fundamentos pede se dê provimento ao seu Recurso, revogando-se “ o Acórdão do Tribunal Superior de Recurso” e bem assim a sentença do Tribunal da primeira instância, porque manifestamente feridas de demérito jurídico, absolvendo-se a Recorrente “ in toto” (sic) do pedido”.

A Recorrida não contra alegou e os autos subiram a esta instância.

Aqui, corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

É a seguinte a factualidade subjacente ao conflito que opõe as partes já fixada nos autos.

Ao abrigo do contrato de prestação de serviço celebrado a 30 de Agosto de 2006 entre Banco Internacional de Moçambique (BIM) e a G4S – Security Services Moçambique Lda, no dia 23 de Julho de 2010, aquele incumbiu a

esta o transporte de valores do seu Balcão da Cidade de Tete para Vila do Songo.

Para esse efeito, o contratado enviou ao Balcão de Tete uma viatura blindada que fez a recolha dos valores a transportar a coberto da guia de transporte nº 104491.

Os valores aprovionados e selados eram:

3 Sacos, com os selos nº 0786588, o 786562 e 780751, cujo valor global era de 6.050.000,00Mt (seis milhões e cinquenta mil meticais), em notas de todos espécimes e moedas, e ainda USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americano).

Na posse dos valores acondicionados no carro blindada, o contratado decidiu alugar uma outra viatura de caixa aberta a uma "rent-a-car" no aeroporto de Chingazi (Tete) para onde baldeou aqueles valores e entregou a outra equipa para transporta-los para o Songo.

Não se sabe onde e quando é que foi feita essa operação, pois tudo foi à revelia do BIM.

Essa viatura de caixa aberta assim improvisada para transportar aquela encomenda veio a ser assaltada à mão armada e os valores com destino ao Songo nunca lá chegaram porque foram roubados.

O BIM teve conhecimento da ocorrência por terceiros e, a 20 de Dezembro de mesmo ano (2010) apresentou a sua reclamação.

A contratada participou o sinistro à seguradora e esta " *indemnizou pelo contravalor, em meticais, equivalente a USD30,000 valor apenas atinente ao meio de transporte utilizado, como limite de cobertura para transporte de valores numa viatura de caixa aberta...*" e a contratada aumentou o

valor para perfazer 1.800,000,00Mt, que entendeu ser o justo limite das suas responsabilidades.

Foi na análise desta factualidade que o Tribunal “a quo” decidiu como o fez, negando provimento ao recurso conforme tudo consta do douto Acórdão de fls. 236 a 246.

E arrazoou que, pelo contrato, a Recorrente obrigava-se “... a transportar e a entregar no destino (Songo) os referidos valores nas mesmas condições em que os tinha recebido do BIM.

É contra esta decisão que, inconformada a G4S – Security Services Moçambique Lda vem interpor o presente recurso de Revista com as alegações constantes dos autos.

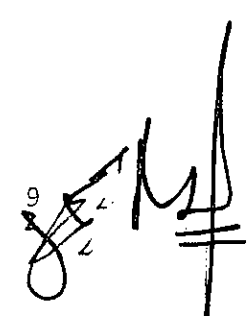
No essencial o ponto de discórdia reside no seguinte:

Até onde vai a responsabilidade da contratada?

A Recorrente (contratada) entende que a sua responsabilidade só pode ser até ao valor máximo acordado, ou seja, até ao montante de 600.000,00Mt por cada um dos 3 sacos, portanto 1.800.000,00Mt.

O Recorrido (contratante), porém, advoga que aquela deve responder por todo o valor que lhe entregara para transportar para o Songo, que – sustenta – era de 6050.000,00Mt (seis milhões e cinquenta mil meticais) em notas de todos espécimes e moedas e ainda USD 50.000,00.

Ora; em face do que fica dito, quid Juris?



De acordo com o contrato firmado entre as partes, em relação ao acondicionamento foi estipulado, “inter alia” que:

“O transporte dos valores será efectuado em embalagem fechadas com selos de segurança numerados e com entrega de guias de transporte numeradas fornecidas, para o efeito, pela ALFA” (agora G4S).

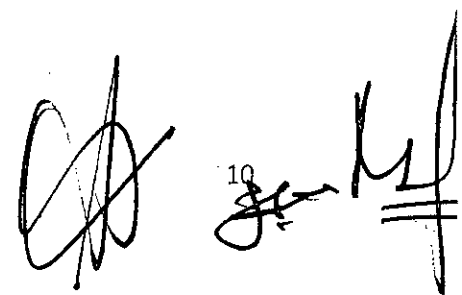
“O peso máximo por embalagem não deve exceder os 20kgs (vinte kilogramas) e os montantes nelas contidos não poderão exceder o valor de 600.000,00 Mt (seiscentos mil meticais) por embalagem”.

Isto consta do anexo II (fls. 36 a 41) em especial a fls. 39.

Embora se diga que algumas vezes esta clausula não tem sido respeitada, certo é que, para efeito de responsabilidade, ela não pode ser ignorada porque “pacta sunt servanda”

Portanto, à Recorrente assiste inteira razão, tendo em conta o estipulado no contrato firmado entre as partes.

Assim sendo, há que julgar procedente o seu recurso, o que agora se declara, com todas as consequências legais, revogando-se o Acórdão Recorrido.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature on the left and several smaller initials on the right.

Custas pelo Recorrido

Maputo, 15 de Outubro de 2020

A. M. M. M.
[Signature]
[Signature]

RECORRIDO
 Em sessão de *quinta* *de*
outubro de
 pelo *Recurso* *de*
recorrido

[Signature]
 O *PROCURADOR* *JUDICIAL*